IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — COMPRA DE GADO — CRIADOR E INVERNISTA

— O criador e invernista de gado está sujeito ao impôsto de vendas e consignações pelas operações que realiza.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Recorrido: Rubens de Andrade Carvalho
Recurso "ex-officio" n.º 30.063 — Relator: Sr. Desembargador

DURVAL PACHECO DE MATTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso "ex-officio" n.º 30.063, de Barretos, em que é recorrente o Juízo "ex-officio" e recorrido Rubens de Andrade de Carvalho: Acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso para julgar procedente a cobrança, reduzida a multa em sua parte variável, à quantia correspondente ao impôsto, com os acréscimos legais, pagas as custas em proporção.

O impôsto é devido. O executado é criador e invernista. Tem duas propriedades destinadas para invernar e engordar o gado que adquire. Antes da venda em questão, comprou uma partida de mais de 800 bois. A alegada parceria pecuária não passa de meio engenhoso para dar aparência real a uma situação ficticia. Consoante salientou a sentença, o suposto parceiro obteve de estabelecimento bancário o financiamento do gado. Ora, o Banco não faria a operação, se na verdade o gado dado em penhor não pertencesse ao financiado. Ademais, não é exato que o criador de gado está isento do impôsto cobrado. O executado não é sòmente produtor, mas ainda que o fôsse, o tributo incide sôbre a venda feita por "produtor". Êste não está isento de pagar o impôsto de vendas e consignações sôbre os produtos de sua atividade lucrativa, salvo quando se trata de disposição para a melhoria do rebanho ou excesso dêste como acontece com o criador de gado para a produção do leite e que incidentemente vende as crias e as vacas imprestáveis para renovar o rebanho ("Rev. dos Trib.s.", vols. 264/603; 242/527, 259; 251/600 e 229/306). No caso dos autos, o executado, além de criador, é invernista; compra gado magro, engorda e revende. É, portanto, sujeito passivo do impôsto. Dispôs de 106 bois e não pagou o impôsto devido. A ação não podia deixar de ser acolhida.

A parte variável da multa é reduzida a uma vez o valor do impôsto, nos têrmos do art. 48 da lei n.º 3.683, de 31 de dezembro de 1956, além do acréscimo legal.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 6 de julho de 1959 — *Dimas de Almeida*, presidente — *Durval Pacheco de Mattos*, relator — *Francisco Negrisollo* — *Henrique Machado*.